TC 024.772/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barreira - CE

Responsável: Valderlan Fechine Jamacaru (CPF 472.553.073-53)

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valderlan Fechine Jamacaru, CPF 472.553.073-53, ex-Prefeito Municipal de Barreira/CE (gestão 2001-2008), no âmbito de Tomada de Contas Especial (TCE) em razão da execução parcial do objeto do Convênio 560/2004 (Siafi 505272), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Barreira/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio teve por objeto melhorias sanitárias domiciliares, compreendendo a construção de 59 módulos sanitários domiciliares (MSD) tipo 8 a serem instalados nas localidades de Arisco (30 unidades), Exu (23 unidades) e Pascoalzinho (6 unidades), mediante recursos financeiros da ordem de R$ 83.984,60 da parte do concedente e contrapartida de R$ 3.929,77, no montante total de R$ 87.914,37, conforme se verifica no Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 17-27). A vigência do instrumento estendeu-se de 28/6/2004 a 16/11/2007, tendo como prazo final para a apresentação da Prestação de Contas a data de 15/1/2008 (peça 6, p. 108).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 4166-1, conta corrente 5548-4, do Banco do Brasil (peça 6, p. 112):

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2005OB901723	10/3/2005	50.390,60
2005OB903117	19/4/2005	16.797,00
2006OB907865	17/7/2006	16.797,00

4. Em 10/5/2006, o então Prefeito de Barreira/CE, Sr. Valderlan Fechine Jamacaru, encaminhou a Prestação de Contas Parcial do convênio, referente às duas primeiras parcelas (peça 2, p. 226-398; e peça 3, p. 4-298), restando a mesma aprovada através do Parecer Financeiro 101/2006 de 23/6/2006 (peça 3, p. 340-344).

5. Tendo o prazo para apresentação da Prestação de Contas Final expirado, o então prefeito foi notificado para enviar a documentação requerida, através do Ofício 304 de 24/1/2008 (peça 3, p. 368-370).

6. Diante da não manifestação do ex-gestor, foi emitido parecer técnico, em 12/5/2008, no qual foi realizada uma vistoria *in loco* e constatada a aplicação de R$ 75.457,83 pela prefeitura, porém, nenhum módulo sanitário foi concluído (peça 3, p. 376).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52490647.

7. Em 11/7/2008, através da Notificação 01/TCE, o então prefeito foi informado da instauração da TCE, sendo concedido prazo de 15 dias para recolhimento do valor devido (peça 3, p. 386-388).

8. Em 17/9/2008, foi emitido relatório final de TCE, responsabilizando o Sr. Valderlan Fechine Jamacaru pelas irregularidades apontadas nas obras, objeto do referido convênio e pedindo encaminhamento dos autos para a certificação e envio ao TCU (peça 4, p. 12-16).

9. Em 24/4/2009, o ex-prefeito de Barreira/CE, Sr. Valderlan Fechine Jamacaru, encaminhou a prestação de contas final do convênio

10. Tendo realizado nova inspeção *in loco*, a Diesp emitiu o Relatório de Visita Técnica 5, datado de 9/9/2009, no qual relatou que o percentual de execução do objeto era de 25,42%, por ter constatado a execução de 15 módulos sanitários tipo 8, dos 59 previstos no plano de trabalho (peça 4, p. 302).

11. Quanto ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), o qual integrava o plano de trabalho com a execução de palestras, reuniões, treinamentos e visitas domiciliares com foco no objeto do convênio e na sua respectiva população beneficiada, foi realizada uma última visita técnica, da qual resultou o Parecer Técnico 19/2009, de 15/10/2009, aprovando o referido programa (peça 4, p. 310-315).

12. O Parecer Financeiro 523/2009, de 20/11/2009, por sua vez, ressaltou que houve contrapartida extra por parte do convenente, no montante de R$ 50,00, e que os rendimentos de aplicação financeira somaram R$ 59,08. Além disso, salientou que houve devolução aos cofres da União do montante de R$ 3.096,08. Por fim, condicionou a conclusão da análise da Prestação de Contas à regularização das seguintes irregularidades (peça 4, p. 341-343):

Irregularidades	
1.	Relatório de Visita Técnica 5 da Diesp impugna em 74,58% do objeto pactuado, devendo o Convenente restituir o valor de R$ 62.635,71, devidamente atualizado;
2.	Não aplicação do recurso repassado no período de 14/03/05 a 26/01/06, contrariando o disposto no artigo 20, §1° da IN/STN 01/97;
3.	Ausência das guias do recolhimento dos tributos referente ao ISS e IRRF das Notas Fiscais 024 e 026;
4.	Saldo do convênio foi devolvido fora do prazo legal, contrariando o que dispõe o artigo 7°, XII, XIII e XIV da IN/STN 01/97;
5.	Ausência da Portaria de Descentralização das Ações, visto que o Secretário de Obras e Serviços Públicos assinou documentos referentes à licitação.

13. Notificado, em 2/12/2009, para que, em 15 dias, adotasse providências quanto ao Parecer Financeiro 523/2009 (peça 4, p. 361), o ex-gestor apresentou sua extensa defesa em 1/2/2010 (peça 5, p. 4-213).

14. Em consequência, foi emitido novo Parecer Técnico, em 7/4/2010, o qual informou que foi executado 1 MSD em Arisco, dos 30 previstos; 9 MSD em Exu, dos 23 previstos; e 5 MSD em Pascoalzinho, dos 6 previstos. O parecer foi concluído reiterando as informações contidas no Relatório de Visita Técnica 5 que constatou a execução de 15 MSD, corresponde a 25,42% do objeto pactuado (peça 5, p. 235-245).

15. O Parecer Financeiro 208/2010, datado de 14/4/2010, por sua vez, constatando a permanência das pendências 1, 2 e 4 constantes no Parecer Financeiro 523/2009, optou pela aprovação parcial da prestação de contas, bem como pela responsabilização do Sr. Valderlan Fechine Jamacaru,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52490647.

ex-Prefeito de Barreira, pelo valor original de R$ 64.598,10 referente à impugnação de 74,58% do objeto do convênio (peça 5, p. 247-249).

16. Notificado, em 10/5/2010, para que, em 15 dias, adotasse providências quanto ao recolhimento aos cofres da Funasa (peça 5, p. 301), o ex-gestor apresentou, mais uma vez, sua defesa em 18/6/2010 (peça 5, p. 305-431; e peça 6, p. 4-6).

17. Em 22/6/2010, foi emitido Relatório Complementar de TCE, diante do não acatamento da defesa apresentada, por haver repetição de documentação, responsabilizando o Sr. Valderlan Fechine Jamacaru pelas irregularidades apontadas nas obras objeto do referido convênio. (peça 6, p. 10-12).

18. O Parecer Financeiro 607/2010, datado de 4/1/2011, por sua vez, ratificou o disposto no Parecer Técnico de 7/4/2010, que optava pela não aprovação parcial da prestação de contas, responsabilizando do Sr. Valderlan Fechine Jamacaru, ex-Prefeito de Barreira, pelo valor original de R$ 64.598,10, referente à impugnação de 74,58% do objeto do convênio (peça 6, p. 58-60).

19. Notificado, em 14/1/2011, para que, em 15 dias, adotasse providências quanto ao recolhimento aos cofres da Funasa (peça 6, p. 86), o ex-gestor apresentou, sua defesa em 22/2/2011 (peça 6, p. 98-104).

20. Em Despacho 763 de 6/6/2011, a Chefia do Serviço de Convênios, após leitura da última defesa do ex-gestor, concluiu que, embora os recursos tivessem sido aplicados integralmente na execução do convênio, segundo Parecer Técnico de 7/4/2010, os serviços não foram realizados de acordo com o plano de trabalho, concluindo pela execução apenas de 15 módulos sanitários, apesar de todos terem sido entregues aos beneficiários. A defesa não foi acatada, mantendo-se o Parecer Técnico (peça 6, p. 115-119).

21. O Relatório Complementar do Tomador de Contas, de 14/6/2010, com base no Despacho 763 e no Parecer Técnico de 7/4/2010, concluiu que o objeto pactuado não havia atingido sua totalidade, gerando prejuízo ao Erário pelo valor original de R$ 64.598,10, a ser devidamente atualizado, referente à impugnação de 74,58% do objeto do convênio, responsabilizando ainda o Sr. Valderlan Fechine Jamacaru, ex-Prefeito de Barreira (peça 6, p. 127-133).

22. O Relatório de Auditoria CGU 787/2013 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 6, p. 153-155).

23. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 159).

24. Em análise do feito à peça 7, a Secex-CE concluiu pela citação do responsável, Sr. Valderlan Fechine Jamacaru, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura de Barreira/CE por meio do Convênio 560/2004 (Siafi 505272), anotando o seguinte débito:

Data da ocorrência	Valor (R$)
10/3/2005	29.038,58
19/4/2005	16.797,00
19/7/2006	16.797,00

25. O responsável foi devidamente citado (peças 8 e 9) e apresentou suas alegações de defesa às peças 14 e 15.

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52490647.

26. O responsável apresentou, em resumo, as seguintes alegações de defesa (peça 14, p. 3-9):

a) a Funasa realizou 5 visitas técnicas visando a verificação da execução da obra contratada, e apresentou nos respectivos relatórios técnicos, os seguintes registros em relação à execução dos serviços:

Data da Visita Técnica	Item	Qtde. Prevista	Qtde. Executada	% de execução	Valor (R$)
Relatório de Visita Técnica 01 27/9/2005 (peça 14, p. 11-12)	Módulos Sanitários	59	-	37,32	32.209,04
Relatório de Visita Técnica 02 24/5/2006 (peça 14, p. 20-21)	Módulos Sanitários	59	-	90,10	77.771,48
Relatório de Visita Técnica 03 17/11/2006 (peça 14, p. 22-23)	Módulos Sanitários	59	-	90,10	77.771,48
Relatório de Visita Técnica 04 25/5/2007 (peça 14, p. 24-25)	Módulos Sanitários	59	00	00	00
Relatório de Visita Técnica 05 20/8/2009 (peça 26)	Módulos Sanitários	59	15	25,42	18.668,27

b) o Relatório de Visita Técnica 01 retratou que a execução da obra estava de acordo com o plano de trabalho, a execução da obra estava de acordo com os projetos aprovados, as etapas/fases estavam sendo/foram executadas em conformidade com o plano de trabalho, a lista de beneficiários estava sendo respeitada, a execução da obra estava compatível com o projeto técnico, a execução da obra estava de acordo com as especificações técnicas, os serviços em execução eram de boa qualidade e o objeto pactuado estava sendo cumprido;

c) O Relatório de Visita Técnica 01 gerou a Notificação Técnica 01, a qual foi atendida pelo Ofício 255/2005, sendo que a referida notificação não mencionou nada acerca de serviços faltantes, a não ser a placa da obra, que mais adiante foi providenciada;

d) Os percentuais de execução da obra vão se modificando ao longo dos relatórios de visita técnica. No 1º relatório tem-se o percentual de 37,32% da obra conclusa; no 2º relatório o percentual salta para 90,10%, o que retrata a realidade dos investimentos, donde até essa data já se havia construído 53 banheiros; no 3º relatório o percentual se mantém; no 4º relatório o percentual zera, como nada tivesse sido construído, após 6 meses da 3ª visita; no 5º relatório, após uma verificação *in*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52490647.

loco ao município, verificou-se, então, que havia 15 módulos sanitários devidamente construídos, perfazendo um percentual de execução de 25,42%.

e) questiona como poderia haver somente 15 módulos sanitários construídos em 2009, se a própria fiscalização da Funasa detectou um percentual de execução de 90,10% nas 2ª e 3ª visitas técnicas realizadas, ao longo de 2006, que somava 53 unidades;

f) é sabido que a aprovação de módulos sanitários, bem como casas populares e outras obras que possam ser destacadas em unidades, se dá pela construção integral da unidade. Assim, se um módulo foi construído e dado por executado pela fiscalização, é certo e cabível que ele foi executado dentro das especificações, não faltando nenhum serviço, sendo impossível aprovar um módulo sanitário pela metade ou faltando algum componente, até porque ele não cumpriria a finalidade a que se destina;

g) o Parecer Técnico 19/2009 (peça 14, p. 28) aprovou a execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), e a realização do mesmo só poderia ter sido realizada com os módulos sanitários concluídos, sendo que após a realização do programa todos os beneficiários tomaram conhecimento de como era seu módulo estruturalmente, sendo improvável que a própria população assinasse um termo declarando que recebeu um módulo incompleto;

g) todos os 59 módulos foram concluídos em 2006, após o recebimento da última parcela do convênio;

h) é sabido que quando se realiza uma obra de construção por unidade, sejam casas populares ou módulos sanitários, há um grande intervalo de tempo entre a execução da primeira unidade até a última e, nesse intervalo, as unidades passam a ser utilizadas e podem sofrer desgaste, sendo que quando se chega ao final da obra os primeiros módulos sanitários entregues já encontram-se deteriorados;

i) os beneficiários, ao fazerem uso dos módulos, o danificam, o subutilizam ou, até mesmo, vendem as partes que não vão fazer uso, continuando com a falta de solução sanitária, sendo que existem famílias que, mesmo após receberem as informações do PESMS, acham que o equipamento não é importante, retirando componentes do kit sanitário para venda.

26. Além do exposto, o responsável apresentou em suas alegações de defesa 24 declarações assinadas, com firma reconhecida em cartório, pelos beneficiários do programa que segundo a Funasa não teriam sido atendidos no programa, atestando o recebimento em perfeitas condições de uso do kit sanitário composto de vaso sanitário, pia, chuveiro, tanque de lavar roupa, caixa de inspeção e sumidouro (peça 14, p. 32-40 e peça 15, 3-17).

27. De início, cabe ressaltar que os relatórios de visitas técnicas 01, 02, 03, 04 e 05 produzidos pela Funasa, inclusive elaborados pelo mesmo servidor (José Paulo de Farias – Siape 0471394), de fato, apresentam informações que contribuem para o entendimento equivocado em relação à real execução da obra. Isso porque, ao preencher as informações constantes nos relatórios de visitas técnicas, o servidor não adotou um padrão para preenchimento do mesmo referente ao item 3 – Execução dos serviços.

28. Conforme se verifica, nos relatórios de visita técnica 01, 02 e 03 (peça 14, p. 11-12, 20-21 e 22-23), o servidor responsável não informou no relatório a quantidade executada do item 1.1 – Construção de Módulos Sanitário, limitando-se apenas ao registro do percentual de execução e o correspondente valor, os quais foram registrados respectivamente como 37,32%, 90,10% e 90,10%.

29. Já nos relatórios de visita técnica 04 e 05 (peça 3, p. 24-26), o mesmo servidor, ao realizar a verificação *in loco*, informou, no relatório 04, em 25/5/2007, que não havia sido executado nenhuma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52490647.

unidade do item 1.1 – Construção de Módulos Sanitário. Já no relatório 05, em 20/8/2009, ou seja, mais de dois anos após o último relatório, há a informação que foram finalizadas 15 unidades dos módulos sanitários, perfazendo um total de 25,42% do objeto contratado.

30. Constata-se contudo que, apesar da não padronização das informações prestadas nos referidos relatórios, o parecer técnico emitido pela Funasa em 7/4/2010 (peça 5, p. 235-245), ao qual o responsável teve acesso por ocasião da concessão de vista aos autos do presente processo (peças 10, 11 e 12), traz de forma clara e detalhada a situação encontrada naquela data referente à construção dos módulos sanitários.

31. O referido parecer técnico detalha, para cada um dos módulos sanitários, quais serviços foram efetivamente realizados. A análise apresentada informa que, no geral, houve a execução de vários dos itens referentes aos módulos sanitários, contudo, constatou-se que:

a) na localidade de Arisco, foi executado completamente apenas 1 módulo Sanitário Domiciliar dos 30 previstos. Os demais módulos (29 MSD) não foram completamente finalizados conforme especificações e projeto técnico apresentado pelo município e aprovado pela Funasa para a celebração do convênio, uma vez que:

• as caixas de inspeção de 29 MSD não foram executadas conforme especificada, não tendo a funcionalidade a que se destina;

• os tanques de lavar roupa em 13 MSD não foram executados;

• os reservatórios de água e acessórios não foram executados em 29 MSD. Em alguns casos os reservatórios encontravam-se no chão, mas não instalados, noutros no local do reservatório apenas a base havia sido feita.

• Uma porta não havia sido colocada.

b) na localidade de Exu, foram executados 9 MSDs. Os demais módulos (14 MSD) não foram completamente finalizados conforme especificações e projeto técnico apresentado pelo município e aprovado pela FUNASA para a celebração do convênio, uma vez que:

• as caixas de inspeção de 14 MSD não foram executadas conforme especificada, não tendo a funcionalidade a que se destina;

• os reservatórios de água e acessórios não foram executados em 14 MSD. Em alguns casos os reservatórios encontravam-se no chão, mas não instalados, noutros no local do reservatório apenas a base havia sido feita;

• os tanques de lavar roupa em 08 MSD não foram executados;

• uma porta não havia sido colocada;

• um vaso sanitário não havia sido colocado.

c) na localidade de Pascoalzinho foram executados 5 módulos sanitários. Um módulo não foi completamente finalizado conforme especificações e projeto técnico apresentado pelo município e aprovado pela FUNASA para a celebração do convênio. Faltam o reservatório de água e acessórios e a caixa de inspeção.

32. O Parecer Técnico concluiu então, frente ao verificado, que, considerando que só são aceitos módulos sanitários concluídos, estavam corretas as informações contidas no Relatório de Visita Técnica 05, de 20/08/209, ou seja, foram executadas 15 MSD e o percentual correspondente é de 25,42% do objeto pactuado. O parecer técnico informou ainda que que as declarações de recebimento das benfeitorias não foram acatadas pelos técnicos da Funasa por não corresponderem ao objeto pactuado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52490647.

33. Conforme apresentado nos demonstrativos dos serviços de construção de módulos sanitários domiciliares, anexados ao parecer técnico de 7/4/2010 (peça 5, p. 239-245), verifica-se que foram executados, para todas as unidades previstas, os itens referentes a serviços preliminares, fundações, movimento de terra, pavimentação, alvenaria das paredes, revestimentos das paredes, cobertura, pinturas e sumidouro.

34. Todavia, os mesmos demonstrativos também registraram que em 44 MSDs não houve a devida execução das caixas de inspeção, prejudicando a sua funcionalidade, bem como que em 43 MSDs o reservatório de água não estava concluído conforme o projeto. Ora, entende-se aqui que tais itens são indispensáveis para utilização do MSD pelo beneficiário e que, como já concluiu a própria Funasa no parecer técnico, só devem ser aceitos os módulos sanitários quando concluídos. Ou seja, sem a conclusão adequada destes dois itens, resta inutilizado o objeto do MSD.

35. Contudo, entende-se que as informações trazidas no parecer técnico de 7/4/2010 (peça 5, p. 239-245) não são suficientes para o esclarecimento do que foi efetivamente executado pelo responsável, uma vez que tais informações não condizem com os percentuais de execução de 90,10% registrados nos relatórios de visita técnica 2 e 3.

36. Dessa forma, para que se possa analisar de maneira efetiva as alegações de defesa trazidas aos autos pelo responsável de que, em decorrência do longo período de tempo entre o início das obras e a elaboração do Relatório de Visita Técnica 5, o qual apontou a execução de apenas 15 MSDs, os próprios beneficiários podem ter sido responsáveis pela deterioração dos equipamentos entregues, torna-se necessário a realização de diligência à Funasa para que a mesma esclareça a esse Tribunal quantos módulos sanitários domiciliares haviam sido efetivamente executados quando da elaboração dos relatórios de visita técnica 01, 02 e 03, uma vez que tal informação foi omitida nos respectivos relatórios.

37. Além disso, a jurisprudência do TCU é de que caso a execução do objeto tenha sido apenas parcial, conforme se depreende da documentação, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

38. No caso em tela, deve a Funasa deve assim informar ao TCU se há a possibilidade de aproveitamento ou não dos MSDs que não foram concluídos em todos os seus itens, sendo que não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto, desde que a fração executada possa ser de utilidade para os beneficiários. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.132/2007-TCU-Plenário, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara.

ENCAMINHAMENTO

39. Realizar, com base no art. 87, III da Lei 8.443/1992, diligência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para que a mesma, no prazo de quinze dias contados a partir do conhecimento desta, encaminhe a esta Corte de Contas as seguintes informações referentes ao Convênio 560/2004 (Siafi 505272), firmado entre aquela fundação e a Prefeitura Municipal de Barreira/CE:

a) em relação ao Relatório de Visita Técnica 01, de 4/10/2005 (peça 14, p. 11-12), informar a quantidade de módulos sanitários totalmente concluídos pelo convenente até a data da visita técnica,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52490647.

ou, caso nenhum módulo sanitário tenha sido construído, informar que informações foram consideradas para que se tenha concluído pela execução de 37,32% dos módulos sanitários domiciliares, conforme registrado no referido relatório;

b) em relação ao Relatório de Visita Técnica 02, de 2/6/2006 (peça 14, p. 20-21), informar a quantidade de módulos sanitários totalmente concluídos pelo convenente até a data da visita técnica, ou, caso nenhum módulo sanitário tenha sido construído, informar que informações foram consideradas para que se tenha concluído pela execução de 90,10% dos módulos sanitários domiciliares, conforme registrado no referido relatório;

c) em relação ao Relatório de Visita Técnica 03, de 5/12/2006 (peça 14, p. 22-23), informar a quantidade de módulos sanitários totalmente concluídos pelo convenente até a data da visita técnica, ou, caso nenhum módulo sanitário tenha sido construído, informar que informações foram consideradas para que se tenha concluído pela execução de 90,10% dos módulos sanitários domiciliares, conforme registrado no referido relatório;

d) Nos casos analisados no Parecer Técnico de 7/4/2010 (peça 5, p. 235-245), informar, para cada módulo sanitário domiciliar não concluído, o valor correspondente ao efetivamente executado pela empresa contratada, informando ainda se o módulo sanitário, como entregue ao beneficiário, poderia ser utilizado parcialmente.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2015

(Assinado eletronicamente)

TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO

AUFC – Matr. 6520-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52490647.